

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	05
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	08
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	13
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	14

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 29 de outubro de 2024

Publicação: Quarta-feira, 30 de outubro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/012884/2024

ASSUNTO: AGRAVO FACE À DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 247/2024-GAV, REFERENTE PEDIDO DE CAUTELAR ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024 SRP - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00045.042067/2024-82.

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - FMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TÉCNICOS NO RAMO DE ENGENHARIA CLÍNICA.

REPRESENTANTE: CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA - ME.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 259/2024- GAV

1. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. ÍTALO COSTA SALES, em face da Decisão nº 247/2024-GAV, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 200, de 22.10.2024 (págs. 02/03), que concedeu MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS suspendendo o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90014/2024 SRP - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00045.042067/2024-82., realizado pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS, com sessão de abertura prevista para se realizar em 16/10/2024.

À peça 1, o Agravante requer, em síntese, solicita a revogação da Decisão Monocrática nº 247/2024 – GAV referente ao Processo TC/012452/2024, que foi publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 200, de 22.10.2024 (págs. 02/03), tendo em vista não ter procedência as supostas irregularidades apontadas na denúncia da Central de Laudos e Serviços Ltda. – ME.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA ADMISSIBILIDADE

Denota-se que foram preenchidos os requisitos dos arts. 214, 258 e 259 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que a parte é legítima para interpor o recurso e este fora tempestivo, visto que a decisão ora vergastada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 200, de 22.10.2024 (págs. 02/03), findando o prazo de interposição recursal em 29/10/2024, e, o presente recurso foi apresentado em 24/10/2024.

2.2– DO MÉRITO

A Denunciante alegou que houve violação ao devido processo administrativo, pois as autoridades denunciadas não deram seguimento ao que determinou o setor técnico da FMS e simplesmente lançou novo edital, contendo os mesmos vícios que o pretérito, ignorando a determinação técnica da FMS, razão pela qual, mais uma vez o certame deve ser suspenso.

O recorrente alega que anteriormente ao lançamento do edital objeto da presente denúncia, a FMS lançou o edital pregão eletrônico n.º 90007/2024-SRP que possui como origem o mesmo processo administrativo, de n.º 00045.042067/2024-82, tendo, à época a empresa denunciante apresentado impugnação, que fora parcialmente deferida pelo setor técnico da FMS, tendo o primeiro certame sido suspenso por decisão administrativa, para que se pudessem fazer as adequações determinadas pelo Chefe de Núcleo da FMS, para posterior relançamento.

Alegou, também que “Após as alterações realizadas pelo setor demandante no Termo de Referência (Doc. SEI Id. 10677672), a Diretoria de Compras publicou o Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 90014/2024, no compras.gov, cujo o objeto é REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de serviços de locação de equipamentos de imagens com sistema gerencial, com data de Abertura e início da sessão de disputa de preços às 10:00h (dez horas) do dia 16/10/2024, tendo definido no preâmbulo do Edital o prazo para envio de pedidos de esclarecimentos e impugnações até 11/10/2024, para o endereço de e-mail juliannecardoso.cplcompras@gmail.com.” Ressaltou que “a empresa CENTRAL DE LAUDOS E SERVIÇOS LTDA, participou da abertura do Pregão, sendo classificada como arrematante de 2 dos 3 lotes ofertados, o que cai por terra as alegações da denunciante, de que no edital questionado, havia suposta “ausência” de determinadas informações técnicas que são determinantes para que seja elaborado a proposta adequada às necessidades do órgão”, pois se fosse verdadeira e procedente a alegação, a empresa não teria como elaborar sua proposta e ter participado do certame e classificada como arrematante, por consequência, resta evidenciado, a inexistência do suposto fumus boni juris e do periculum in mora.”

Pois bem, diante dos fatos narrados, entendo que não seria razoável manter a cautelar deferida, pois não restou comprovado o risco de grave lesão ao erário e a direito alheio.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido da seguinte forma:

- a) CONHECER o presente Recurso de Agravo com fundamento nos princípios do formalismo moderado e verdade material;
 - b) A revogação da medida cautelar deferida por meio da Decisão Monocrática n.º 247/24 - GAV, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 200, de 22.10.2024 (págs. 02/03), com fundamento no art. 438 do RITCE-PI, e autorizo o prosseguimento regular do procedimento licitatório, Pregão eletrônico nº 90007/2024-SRP, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, sem prejuízo da posterior análise de mérito a ser realizada nos autos da Denúncia;
 - c) O encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Decisão;
 - d) Posteriormente, o envio ao Ministério Público de Contas para dar seguimento ao trâmite regular do presente processo. o fundamento no art. 438 do RITCE-PI.
- Teresina, 29 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO Nº TC/012910/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NOS CONCURSOS PÚBLICOS DOS EDITAIS Nº 01/2024 E 02/2024 - EXERCÍCIO 2024

UNIDADE PRESTADORA DE CONTAS: P.M DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

REPRESENTANTE (S): DFPESSOAL 1 - DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

REPRESENTADO (S): EDNEI MODESTO AMORIM (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 265/2024 – GDC

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Representação c/c Medida Cautelar apresentada pela DFPESSOAL 1, em face da Prefeitura Municipal de São João do Piauí/PI, representada na figura de seu Prefeito, o Sr. Ednei Modesto Amorim, acerca de irregularidades nos Editais nº 01/2024 e 02/2024 destinado ao provimento de diversas vagas em diversos cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura e para formação de cadastros de reserva, ao final requereu-se (Peça 01):

- a) Sejam declarados nulos de pleno direito os Concursos Públicos de Editais 001/2024 e 002/2024, nos termos do art. 21, III da Lei de Responsabilidade Fiscal; ou
- b) Suspensão imediata do Concurso Público de ambos os certames até o início da nova gestão (2025-2028), quando o atual gestor, que assumirá uma nova gestão como prefeito reeleito de São João do Piauí, poderá prosseguir com os atos relativos ao certame em tela.
- c) Citação do responsável, Sr. Ednei Modesto Amorim, Prefeito, para, querendo, manifestar-se neste processo.

Salienta-se que, este Relator se encontra em usufruto de licença-prêmio, o que ensejou a designação do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras para responder por eventuais medidas cautelares distribuídas a este Conselheiro, no período de 07 de outubro a 05 de novembro de 2024, conforme consta na PORTARIA Nº 771/2024 – DOE/TCE-PI nº 193/2024 de 11/10/2024.

Ato contínuo, realizando a admissibilidade, salienta-se que a referida representação foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 98 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos art's. 235, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Representação c/c com Medida Cautelar alusiva a possível irregularidade nos Editais nº 01/2024 e 02/2024, da Prefeitura de São João do Piauí, cujo objeto era o provimento de diversas vagas em diversos cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura e para formação de cadastros de reserva.

Em resumo, a representante informou que, o ente público em questão fere a disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ao editar ato de abertura de concurso público nos últimos 180 dias do final do mandato, pois, tal disposição geraria uma despesa de caráter continuado a ser implementada em períodos posteriores, violando ao art. 21 da LRF.

Ao examinar os fatos e o direito constantes nos autos processuais, bem como que considerando a excepcionalidade de uma medida cautelar, este Relator expõe sua fundamentação:

2.1 Do *fumus bonis iuris*: Violação ao art. 21 da LRF.

Sem embargos, compulsando os autos, verifica-se que a Prefeitura de São João do Piauí expediu, em 10/09/2024, no Diário Oficial dos Municípios (DOM), os Editais nº 01/2024 e 02/2024, destinado ao provimento de diversas vagas em diversos cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura e para formação de cadastros de reserva.

Pois bem.

Esta Relatoria, de plano, corrobora o entendimento da representante.

Ora, a realização de um concurso público, em si, se trata de ato que gera despesa, isso porque, traz a expectativa de nomeação e posse dos aprovados, criando um vínculo direto do candidato aprovado com o ente público, onerando, por consequência, a folha de pagamento quando da contratação.

Dessa forma, é preciso que o Gestor tenha prudência, pois, ainda que a Administração necessite de servidores para o cadastro de vagas, deve observar também o equilíbrio entre a necessidade e adequação, bem como que resguarde a razoabilidade e a proporcionalidade da medida. Além de que se respeite a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nisso, a fim de que se resguarde a cautela da geração de despesa, a LRF compreende em sua extensão que a criação ou o aumento de gastos com pessoal deve cumprir, em resumo, os seguintes requisitos: **(i)** estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio, observado o § 2º do art. 17 da LRF; **(ii)** declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; **(iii)** comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da LRF, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; **(iv)** existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções das despesas; **(v)** obediência à proibição de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias; **(vi)** cumprimento do limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal; **(vii)** exige-se, ainda, prévia autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) quando se tratar de concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, de criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como de

admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta (ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista), inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

E, ainda assim, a LRF entende que esses requisitos ensejam a observação da regra contida no art. 21, em que é nulo de pleno direito o aumento de despesa com pessoal nos 180 dias antes do final do mandato, veja-se:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

(...)

Da análise da norma, retira-se que não é o fato de que enseja a despesa, mas o ato de que resulte, ou seja, a potencialidade do ato que resulta em despesa nesse período vedado é o que torna o ato nulo.

Assim, tomando esse entendimento, constata-se que, até o momento, o Edital nº 001/2024 e 002/2024, que foi expedido nos 180 dias finais do mandato do atual prefeito, viola o art. 21 da LRF quanto à geração de despesa; isso porque, embora se acredite que o concurso não gere despesas imediatas, a própria organização de um certame com a contratação da banca examinadora, a logística de aplicação de provas e a divulgação do certame já oneram o ente público, além disso, relembra-se que a aprovação de candidatos traz vínculo com a administração pública, e, conseqüentemente, a folha de pagamento. É, portanto, um ato que recai sobre a vedação.

Para corroborar, cita-se a decisão desta Corte de Contas do processo TC/007165/2020, veja-se:

DESPESA. IMPOSSIBILIDADE DO AUMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL DENTRO DO PERÍODO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DOS GESTORES. DESPESA. CRIAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE SERVIDORES EFETIVOS MUNICIPAIS DENTRO DO PRÓPRIO EXERCÍCIO POR MEIO DE LEI MUNICIPAL. CONHECER. RESPONDÊ-LA. **1. Não é possível o aumento de despesa de pessoal**

dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato dos gestores, seja a que título for, incidindo vedação imposta pelo art. 21 da LRF. (Consulta. Processo TC/007165/2020 – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Plenário. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.698/2020 publicado no DOE/TCEPI nº 191/2020). Grifo nosso.

Por tudo, **este Relator corrobora a representante**, isso porque, até o momento, é visível a violação ao art. 21 da LRF, no que consiste em geração de despesa continuada, considerando que o concurso público já traz compromissos financeiros, assim, caracteriza-se o *fumus bonis iuris*.

2.2 Do periculum in mora: Da proteção à geração de despesa de caráter continuado

Sobre a questão, como se sabe, o *periculum in mora* se sagra como instituto jurídico que evita o prolongamento da irregularidade no tempo, sendo de suma importância no contexto do direito público, isso porque, garante o não esvaziamento do bem tutelado.

No caso em comento, o grande mote é a proteção à geração de despesa de caráter continuado no que toca a vedação do art. 21 da LRF. Desse modo, a urgência da prestação jurisdicional se justifica, considerando que o prolongamento da situação em questão viola o art. 21 da LRF.

O *periculum in mora* é verificado quando o momento exige prudência na gestão fiscal, garantindo que o novo gestor não herde compromissos financeiros capazes de gerar riscos fiscais, excessivos ou desnecessários. Ademais, como bem afirma a representante, o ato de convocação, de nomeação e de posse dos aprovados cria o vínculo direto do candidato aprovado com o ente e é o que insere o servidor no rol de despesas que irão onerar a folha de pagamento e, assim, o índice de despesa trazido pela LRF.

Portanto, assim, quando se observa o certame em comento, a urgência de paralisação já no início, acarreta a proteção do orçamento público quanto às despesas futuras que impactam na próxima gestão fiscal, sendo assim, a prestação jurisdicional se justifica considerando que o prolongamento da situação em questão viola o art. 21 da LRF.

2.3 Da concessão da Medida Cautelar

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a correspondência do direito alegado).

Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o *periculum in mora*, considerando que a urgência de paralisação já no início, acarreta a proteção do orçamento público quanto às despesas futuras que impactam na próxima gestão fiscal, sendo assim, a prestação jurisdicional se justifica considerando que o prolongamento da situação em questão viola o art. 21 da LRF.

Já o *fumus boni juris* é demonstrado, considerando que, até o momento, é visível a violação ao art. 21 da LRF, no que consiste em geração de despesa continuada, qual seja, o compromisso financeiro que um concurso público traz.

Analisados, portanto, a representação formulada, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Grifou-se).

(...)

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

a) SUSPENSÃO imediata do Concurso Público 001/2024 e 002/2024 até o início da nova gestão (2025-2028), quando o atual gestor, que assumirá uma nova gestão como prefeito reeleito de São João do Piauí, poderá prosseguir com os atos relativos ao certame em tela;

b) CITAÇÃO do Sr. **Ednei Modesto Amorim, Prefeito (Prefeito Municipal de São João do Piauí)** no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto a todas as ocorrências relatadas, bem como que informe nos autos deste processo acerca das medidas adotadas para o cumprimento desta decisão, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI - Lei Estadual nº 5.888/09; e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI - Resolução TCE-PI nº 13/2011);

c) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

Teresina (PI), 29 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

- Relator -

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008724/2024: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: EMPRESA L & J SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa L & J Serviços e Construções Ltda ME para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente contrarrazões recursais ao Recurso de Reconsideração, constante no processo **TC nº 008724/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e nove de outubro de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/011569/2023

ACÓRDÃO Nº 522/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2772

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTES: VEREADORES FRANCISCO MOURA DE SOUSA RODRIGUES, VERBENA MARIA COSTA RIBEIRO FEITOSA, RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS E MOISÉS BESERRA LIMA FILHO.

REPRESENTADO: OSMUNDO DE MORAES ANDRADE (PREFEITO)

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE ITAUEIRA - PI

ADVOGADO: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS OAB/PI Nº 3.646

PROCURADOR: PLINIO VALENTE VELOSO NUNES MARTINS

RELATORA: CONSª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Representação – Município de Itauera –PI – Irregularidade na abertura de Créditos Suplementares em desconformidade com o autorizado pelo Poder Legislativo – exercício de 2021 - Consonância com o MPC - Improcedência.

Sumário: Processo de Representação Exercício de 2021 – Consonância com o MPC- Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação peça 60, Parecer Ministerial à peça 62, Voto da Relatora à peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou IMPROCEDENTE PARA Osmundo de Moraes Andrade.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e o conselheiro substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Junior Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 11 de Outubro de 2024 .

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/000627/2024

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 476/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2658/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREF. MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA - EXERCÍCIO 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA

REPRESENTANTE: DFCONTRATOS

REPRESENTADA: BRUNÁRIA MENDES ROSAL (PRESIDENTE DA CPL E PREGOEIRA)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO OAB/PI Nº 6.544

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES DENUNCIADAS EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

1. Não atendimento ao que dispõe no artigo 17, § 2º da Lei nº 14.133/2021; Acórdão nº 2368/2010 – TCU Plenário; e Acórdão nº 257/2021 – TCE Plenário.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Agricolândia. Exercício de 2023. Procedência, multa e expedição de determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de representação (peça 04), a defesa (peça 13), o relatório de contraditório (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26), nos termos seguintes para Brunária Mendes Rosal (Presidente da CPL e Pregoeira):

- PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação;
- Não Aplicação de MULTA a à Sr.ª Brunária Mendes Rosal, Pregoeira de Agricolândia/PI.

Presentes: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidenete), Abelardo Pio Vilanova e Silva e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador José Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 02/09 a 06/09/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/000627/2024

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 477/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2658/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREF. MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA - EXERCÍCIO 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA

REPRESENTANTE: DFCONTRATOS

REPRESENTADA: ÍTALO JAMES ALENCAR DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO OAB/PI Nº 6.544

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES DENUNCIADAS EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

1. Não atendimento ao que dispõe no artigo 17, § 2º da Lei nº 14.133/2021; Acórdão nº 2368/2010 – TCU Plenário; e Acórdão nº 257/2021 – TCE Plenário.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Agricolândia. Exercício de 2023. Procedência, multa e expedição de determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de representação (peça 04), a defesa (peça 13), o relatório de contraditório (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26), nos termos seguintes para o Sr. Ítalo James Alencar de Sousa (Prefeito Municipal):

- a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação;
- b) Aplicação de multa ao Sr. Ítalo James Alencar de Sousa, Prefeito Municipal de Agricolândia/PI, no valor de **300 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c) **Determinar** ao gestor que se abstenha de realizar procedimentos licitatórios no formato presencial, sem justificativa plausível, visto que a justificativa apresentada não encontra amparo nos fatos demonstrados em relatórios emitidos por este Tribunal. Assim fazendo, atenderá ao disposto no artigo 17, § 2º da Lei nº 14.133/2021; Acórdão nº 2368/2010 – TCU Plenário; e Acórdão nº 257/2021 – TCE Plenário.

Presentes: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidenete), Abelardo Pio Vilanova e Silva e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador José Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 02/09 a 06/09/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/012591/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IVALIDEZ

INTERESSADO (A): LEOPOLDO ALVES DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 252/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Invalidez, concedida ao servidor **Leopoldo Alves de Oliveira, CPF nº 354.199.463-00**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 1082477, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 40, §1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6-A da EC nº 41/2003 redação da EC nº 70/2012.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.272/2024 – PIAUIPREV, de 19 de setembro de 2024, (peça nº 01, fls. 239), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 190/2024 de 27 de setembro de 2024. (peça nº 01, fls. 241/242), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.286,39 (Um mil, Duzentos e Oitenta e Seis reais e Trinta e Nove centavos)** mensais. Discriminação de Proventos/Benefício (Aposentadoria por invalidez com proventos calculados sobre integralidade com paridade): Vencimento (LC nº 38/04, Art. 2º da Lei nº 6.856/16 c/c Art 1º Lei nº 8.316/2024) Valor R\$: 1.286,39; Proventos a Atribuir R\$ 1.286,39.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/009934/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RAIMUNDA NONATA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 253/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedido à servidora **Raimunda Nonata de Oliveira, CPF nº 702.870.663-04**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 1416, da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 9º e art. 15 da Lei Municipal nº 68/22 c/c o art. 36, I, “c” da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 327/2024 – IPMP de 05 de julho de 2024 (peça nº 1/fl.48/49), publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 3.684 de 25 de julho de 2024 (peça nº1/fl. 50), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.902,54 (Um mil, Novecentos e Dois reais e Cinquenta e Quatro centavos)** mensais. Discriminação e fundamentação legal de proventos mensais: Vencimento (Art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/12 que altera o anexo IV da Lei Municipal nº 2.560/10) R\$ 1.654,38; Gratificação por Tempo de Serviço (Art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92) valor R\$ 248,16.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de Outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/012643/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): VALDIRA MARIA VIANA GOMES

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 255/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedido à servidora **Valdira Maria Viana Gomes, CPF nº 3.011.473-00** ocupante do cargo de professor de Primeiro Ciclo, classe A, nível I, matrícula nº 004426, da Secretaria de Educação do Município de Teresina- SEMEC, com fulcro no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria IPMT nº 171/2024 – IPMT de 01 de setembro de 2024 (peça nº 01, fl. 81), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina –DOM, ano 2024, nº 3.816 de 01 de agosto de 2024 (peça nº 01, fl. 82), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 13.998,21 (Treze mil, Novecentos e Noventa e Oito reais e Vinte e Um centavos)** mensais. Discriminação e fundamentação legal de proventos mensais: Vencimento com paridade, (conforme Lei Complementar Municipal nº 6.081/2024) R\$ 10.667,43; Gratificação de Titulação, (nos termos do Art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011 e 4.252/2012) c/c a Lei Municipal nº 6.081/2024) R\$ 1.066,74; Gratificação de Incentivo a Docência- GID(nos termos da Lei Complementar Municipal nº 6.081/2024) R\$ 2.264,04.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de Outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 012282/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO DINIZ SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: MÂRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 283/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedido à servidora : **Maria do Socorro Diniz Silva**, CPF nº 700.619.203-04, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “A”, nível “IV”, matrícula nº 0691534, Secretaria de Estado da Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.222/2024 PIAUIPREV, de 05/09/2024 (fl. 1.154), publicada no Diário Oficial do Estado nº 100 de 30/09/2024 (fls. 1.156 e 1.157), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr^a. **Maria do Socorro Diniz Silva**, nos termos do art. art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.729,88** (quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão de paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Lei nº 71/06 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024	R\$ 4.657,10
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 72,78
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.729,88

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 25 de outubro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012651/2024.

N.º PROCESSO: TC/012521/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): MARIA DO DESTERRO FERREIRA COSTA,.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL NASCIMENTO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 276/2024 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos para Professores da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21)**, concedida ao(à) servidor(a) **Maria do Desterro Ferreira Costa, CPF nº 232.578.063-53**, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, 20 horas, classe “A”, nível I, matrícula nº 4494, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI-SEMEC de Teresina-PI, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.816, em 01/08/2024 (peça 1, fls.100).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2024LA0534 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 169/2024 - IPMT (fls. 99, peça 1), assinada em 01/08/2024, com efeitos a partir de 01/09/2024**, concessiva de aposentadoria ao requerente, em conformidade com o **Arts. 9º, §§ 4º, 5º e 6º, I, “b” c/c o § 7º, I, c/c art. 25, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 6.999,10 (Seis mil, Novecentos e noventa e nove reais reais e dez centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA SOUSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 278/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria de Fátima Sousa, CPF nº 131.759.203-49, ocupante do grupo ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Atendente de Enfermagem, classe “III”, padrão “D”, matrícula nº 0186490, Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1288/2024- PIAUIPREV (fl. 175 peça 01)**, datada de 20 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 190/2024 (fl. 177, peça 01), datado de 30 de setembro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.469,87 (Dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$2.380,55
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 89,32
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.469,87

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

N.º PROCESSO: TC/012660/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-IPMT

INTERESSADO: PAULO CESAR VALADARES CARVALHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOABRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 279/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Paulo Cesar Valadares Carvalho, CPF nº 361.778.493-34, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, 40 h-aula, classe "A", nível I, matrícula nº 3543, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI (SEMEC-Teresina), com arribo no art. 10, §1º c/c §2º, I, §3º, I c/c art. 25, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 170/2024- IPMT (fl. 83 peça 01), publicada no Diário Oficial do Município- Teresina- Ano 2024 – nº 3.816 (fl. 84, peça 01), datado de 01 de agosto de 2024, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 15.064,96 (Quinze mil, sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 6.081/2024.	R\$ 10.667,43
Gratificação de Titulação – 20%, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011 e 4.252/12), c/c a Lei Municipal nº 6.081/2024.	R\$ 2.133,49
Gratificação de Incentivo a Docência - GID, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 6.081/2024.	R\$ 2.264,04
Total dos proventos a receber	R\$ 15.064,96

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC Nº 012527/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ROSA MARIA GOMES DA COSTA SOUSA, CPF Nº 737.651.203-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 254/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. ROSA MARIA GOMES DA COSTA SOUSA, CPF Nº 737.651.203-91, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0210692, da Secretaria de Estado da Saúde do Estado-PI, com Fundamentação Legal nos arts. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.278/2024 – PIAUIPREV, de 20 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 190/2021, em 30/09/2024, com proventos mensais no valor R\$ **2.048,90** (dois mil e quarenta e oito reais e noventa centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de Benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integridade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	L.C. Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.006,90
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 42,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.048,90

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 24 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/012635/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, CPF Nº 565.490.593-72.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 296/2024 – GJC.

Trata-se do benefício de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, de **Antônio Carlos da Silva**, CPF nº 565.490.593-72, 3º Sargento, Matrícula nº 080055-4, lotado no 5º BPM de Teresina-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento Legal no **art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Estadual nº 18.790/2020**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 195**, em **04/10/2024** (fls.1.159/160).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024LA0528** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 04 de outubro de 2024**, (fl.1.157), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido* ao requerente, **Antônio Carlos da Silva** nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.211,62(quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	VALOR
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral.	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024).	R\$4.163,88
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012).	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.211,62

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO TC/012742/2024

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO(A)(S): PEDRO DOS SANTOS NETO, CPF Nº 131.025.833-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 262/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **PEDRO DOS SANTOS NETO**, CPF nº 131.025.833-34, na condição de cônjuge da servidora falecida em 30/06/23, Sr.ª **MARIA RODRIGUES BANDEIRA DOS SANTOS**, CPF nº 150.977.813- 68, outrora ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe “C”, nível II, matrícula nº 2114, da Secretaria Municipal de Educação do Município de Teresina-PI (SEMEC), com fundamento no arts. 12, 15, 17, 21 e 23, da Lei Municipal nº 5.686/21, materializada via Diário Oficial do Município de Teresina, de nº 3.706, em 26/02/24, pág. 18 (fls. 152, peça 1).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 5) com o parecer ministerial (peça nº 6), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 29/2024 (fls. 151, peça 01), concessiva da pensão aos requerentes, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Últimos proventos de aposentadoria da servidora	
Vencimentos	R\$ 5.436,94
Gratificação de Incentivo a Docência - GID	R\$ 1.153,88
Total	R\$ 6.590,82
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 3.295,41
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 659,08
Total a receber	R\$ 3.954,49

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012656/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ALEXANDRE NETO GALENO

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE LUIS CORREIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 286/24 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **ALEXANDRE NETO GALENO**, CPF nº 353.788.913-53, ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 276-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Luís Correia, com arrimo no art. 6º, da Lei Complementar nº 1037 de 23/05/22, publicada em 25/05/22, que modifica o RPPS de Luís Correia-PI de acordo com a EC nº 103/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria nº 13/2024– LUÍS CORREIA-PI, de 08/08/2024 (fls. 1.42/43), publicada no Diário Oficial dos Municípios, datado de 20 de agosto de 2024 (fls. 1.44)**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA			
PROCESO Nº. 892/2024			
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 39 da Lei Municipal nº 375 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia-PI	RS	1.412,00
B.	Adicional por tempo de serviço, de acordo com o artigo 90 da Lei Municipal nº 375 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia-PI	RS	333,00
TOTAL DOS PROVENTOS			RS 1.745,00
Luís Correia-PI, 08 de agosto de 2024.			

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 25 de Outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 812/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o processo SEI nº 106012/2024,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Procurador de Contas José Araújo Pinheiro Júnior, matrícula nº 97136, e do Auxiliar de Operação Lourenço de Sousa no período de 31 de outubro de 2024 a 01 de novembro de 2024, para participar do Seminário de Transição Municipal 2024- Responsabilidades e Obrigações dos Gestores - Edição Picos, na cidade de Picos (PI), atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 813/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o Processo SEI Nº 106035/2024,

RESOLVE:

Alterar a Licença - Premio do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, matrícula nº 96479, no período de 30/10/2024 a 05/11/2024, concedida por meio da Portaria TCE/PI nº 409/2024, em razão da absoluta necessidade do serviço, para usufruto no período de 06/12/2024 a 12/12/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 34/2022 - TCE/PI

PROCESSO SEI 104538/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A (CNPJ: 02.558.157/0001-62);

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 34/2022/TCE-PI, conforme previsão insculpida na sua Cláusula Oitava; Reajuste contratual, conforme Cláusula Nona; e Acréscimo de 8,73% (oito vírgula setenta e três por cento) ao valor global atualizado do Contrato;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir de 03/11/2024 a 03/11/2025;

VALOR: O valor anual para o exercício 2024/2025 passará de R\$37.627,30 (trinta e sete mil seiscientos e vinte e sete reais e trinta centavos) para R\$ 42.528,82 (quarenta e dois mil quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), dividido em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 3.544,07 (três mil quinhentos e quarenta e quatro reais e sete centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa: 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, conforme Nota de Empenho nº 2024NE01429, emitida em 17 de outubro de 2024;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93;

DATA DA ASSINATURA: 29 de outubro 2024.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2024NE00210

PROCESSO SEI 105601/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: MARIA CANDIDA AVELLAR OLIVEIRA MORAES DE LIMA LTDA. (25.208.522/0001-04);

OBJETO: Contratação de curso Linguagem simples, Redação Técnica, Técnicas de argumentação e Qualidade nos votos, pareceres e acórdãos em processos de controle externo, conforme Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 58/24;

VALOR: R\$ 23.000,00 (Vinte e três mil reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6137 - CAPACITAÇÃO DE PESSOAL E DE AGENTES POLÍTICOS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação, art. 74 da Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 25 de outubro de 2024.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

